

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.782 - RJ (2016/0185111-0)**

**RELATÓRIO  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Brasileira de Distribuição contra decisão da Presidência do STJ que julgou inadmissível o agravo em recurso especial anteriormente manejado atacando a decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

O recurso especial foi interposto alegando violação aos arts. 333, II, 334. 267, VI, e 461, § 5º, do CPC/73 e 18 e 26 do CDC contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 306-315):

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PARA A TROCA DE PRODUTO INFERIOR AO PRAZO LEGAL. TESE SEGUNDO A QUAL SE TRATA DE PRAZO DE ARREPENDIMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1.** Embora tenha indeferido o pedido de produção da prova testemunhal, cumpre esclarecer que o juiz é o destinatário da prova, tendo amplo poder instrutório no curso da lide, tal como permite o art. 130 do CPC. Pode o magistrado indeferir a produção de provas que julgue desnecessária, mormente quando se mostrem inúteis ou irrelevantes para o deslinde do feito. Rejeitada a alegada nulidade. **2.** Busca a Apelante reverter o julgado que a condenou a se abster de condicionar o direito de seus cliente de exigir a troca de produto defeituoso adquirido em um das lojas de sua rede de supermercados no prazo de 3 dias a contar da compra. **3.** É inequívoca a ilegalidade. A conduta narrada viola os ditames do microssistema legal de defesa do consumidor, estatuído principalmente pela Lei nº 8.078/90. Infringência aos dispositivos legais que inauguram o regime de responsabilidade dos fornecedores pelos produtos e serviços lançados no mercado de consumo. Sendo o dano por *fato do produto*, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 da Lei nº 8.078/90. Por outro lado, em se tratando de *vício*, o prejuízo é intrínseco ao produto, estando o bem em desconformidade com o fim a que se destina, situação em que se abre ao consumidor a possibilidade de reclamar dos vícios apresentados em 30 dias, ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

**SDP 2**

tratando-se de produtos/serviços não duráveis, e 90 dias, se duráveis, nos termos do art. 26 do CDC. Convenção que afasta regra cogente, afigurando-se nula, nos termos do art. 24 do CDC. **4.** Por outro lado, em sua defesa, a Apelante afirma que o citado prazo de 3 dias concedido, em verdade, trata-se de prazo de arrependimento, isto é, prazo para a devolução imotivada do produto sem qualquer ônus para o consumidor. **5.** Determina o

art. 6º, inciso III do CDC que "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." Direito básico do consumidor gerando para o fornecedor o dever correlato, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, que se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança. Não se trata de garantia formal, mas, ao contrário, a informação deve ser assegurada de maneira substancial ao consumidor, o que não ocorreu no presente caso. No caso, há simples aposição do prazo de 3 dias, sem qualquer ressalva. É insuficiente que o alegado benefício seja concedido sem a correta informação acerca do serviço. Não é difícil inferir a hipótese de consumidor, vulnerável por natureza, arcar com prejuízos em razão da inadequada informação prestada pelo fornecedor nessa situação, caso deixe de efetuar a troca do produto por entender que decorrido o exíguo lapso temporal. **6.** Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, no âmbito da ação civil pública. Precedentes do STJ. **7. Recurso a que se dá parcial provimento.**

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial em decisão com o seguinte teor (e-STJ, fls. 428-429):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 7/STJ e Súmula 282/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 282/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, inciso III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;* (grifo nosso).

Ademais, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 419.689/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 08/06/2016).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/04/2016; AgRg no REsp 1575325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/06/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/06/2016.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

A parte interpõe agravo interno alegando que impugnou os termos da Súmula 282/STF na petição de agravo em recurso especial, embora não tenha transcrito o seu teor. Aduz também que atacou a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais; firmando, ainda, que os artigos articulados no recurso especial foram ofendidos na decisão colegiada do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 435-441).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora agravado, pronunciou-se no sentido de que há a incidência da Súmula 7/STJ obstando o conhecimento do recurso e que a parte não teria atacado, na petição de agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 282/STF (e-STJ, fls. 449-452).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.782 - RJ (2016/0185111-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

Analisando os autos, observo que não merece reparos a decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 428-429 (e-STJ).

O apelo especial não foi admitido com base em dois fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento de dispositivos que a agravante entende vulnerados no acórdão estadual.

Todavia, na petição de agravo em recurso especial, a recorrente limita-se a defender a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, argumentando que o caso dispensa apreciação fático-probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Nem sequer implicitamente ataca a alegação constante na decisão de inadmissibilidade recursal acerca da incidência da Súmula 282/STF.

É sabido que a jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo apelo. Aliás, em casos como tais, de rigor a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Confira-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 821.544/SP, de minha relatoria, DJe de 06/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.
2. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 856.456/AL, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015).
2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 832.781/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 13/05/2016)

Diante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.